



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **23/2/2016**

74 TC-000498/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Carlos Evandro Pollo.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araújo Generoso, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Acompanha(m): TC-000498/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,68%	(25%)
FUNDEB	98,94%	(95%□100%)
Magistério	68,37%	(60%)
Pessoal	45,98%	(54%)
Saúde	31,68%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,52%	(7%)
Execução orçamentária - superávit	R\$ 910.028,11 - 0,95%	
Execução financeira - déficit	R\$ 369.295,01	
Remuneração dos agentes políticos	Irregular (apartado)	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais (pagamentos)	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pedreira**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 30/87, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição dos Planos de Saneamento Básico e do de Mobilidade Urbana;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Controle Interno

- não regulamentação.

Análise dos Resultados

- falta de liquidez para os compromissos de curto prazo.
- diferença na rubrica IPVA, no confronto do Balancete da Receita com as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda;
- ausência de informação sobre a situação dos Precatórios em que a Prefeitura Municipal é credora.

Ensino

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem, devido a exclusões de despesas que não se coadunam com o artigo 70 da LDB e de empenhos inscritos em Restos a Pagar;
- falta de Plano Municipal de Educação.

Saúde

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem em virtude de exclusões de empenhos inscritos em restos a pagar.

Royalties

- diferença entre o valor contabilizado e o registrado na conta contábil.

Iluminação Pública

- não efetivação da incorporação patrimonial dos ativos da iluminação pública.

Encargos

- atrasos nos pagamentos junto ao INSS e ao PASEP, gerando longos parcelamentos.

Subsídios Dos Agentes Políticos

- pagamentos a maior, em virtude da concessão de dois reajustes no mesmo exercício.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- ausência de conciliação bancária.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;
- atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa (fls. 109/135) e documentos (136/507).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, procura justificar os desacertos contábeis e, em apertada síntese, afirma que já adotou medidas corretivas para as imperfeições detectadas na instrução dos autos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 510/512) procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que a gestão em exame caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os resultados registrados ao final do período foram melhores dos que os anteriores.

Em seu parecer registra que superávit orçamentário reduziu em 90,46% o déficit financeiro vindo do exercício anterior e que o resultado econômico posiiito elevou em 2,96% a situação patrimonial. Observa, ainda, que houve um investimento da ordem de 4,15% da RCL e a correta liquidação dos precatórios judiciais.

Sendo assim, por não antever falhas graves a ponto de inquinar os demonstrativos em exame, opina pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Pedreira, relativas ao exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sob o **aspecto jurídico** (fls. 513/515) a ATJ, com o **aval da Chefia** (fls. 516), ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e que os encargos sociais, embora a destempo, foram recolhidos.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as contas, havendo informação de que já foram regularizadas pela administração. Sugere, no entanto, abertura de autos apartados para a questão relacionada aos subsídios dos agentes políticos.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 517/522) emite igual opinião.

Ao final da instrução o interessado, por meio de seu representante legal, obteve vista dos autos e retirou cópia de peças dos autos.

Subsidiou o exame dos autos o TC - 000498/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2013 TC 002025/026/13	favorável ¹
2012 TC 001957/026/12	favorável ²
2011 TC 001368/026/11	favorável ³

É o relatório.

rcbnm

¹ Parecer publicado no D.O.E. em 04/12/2015.

² Parecer publicado no D.O.E. em 04/10/2014.

³ Parecer publicado no D.O.E. em 14/01/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000498/026/14

Acolhendo manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, considero que as contas da Prefeitura Municipal de Pedreira merecem aprovação.

Neste sentido, é imperioso registrar que o município cumpriu os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal); com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT); e com a saúde (Lei Federal 141/2012).

Após as retificações que se fizeram necessárias, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,68%** da receita oriunda de impostos e transferências, e que **68,37%** dos recursos do FUNDEB foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Revelou, ainda, que até o final do período foram aplicados 98,94% dos recursos advindos do FUNDEB, sendo que por meio de conta bancária vinculada houve a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2015, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Já nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **31,68%** da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **45,98%** da receita corrente líquida.

Quanto aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é satisfatória, denotando boa gestão dos recursos existentes, fator que possibilitou à municipalidade alcançar resultados positivos ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit da ordem de 0,95% (R\$ 910.028,11), o que reduziu o déficit financeiro vindo do exercício anterior. Os resultados econômico e patrimonial foram positivos e o município realizou investimentos correspondentes a 4,15% da RCL.

Quanto aos precatórios judiciais, o município pagou R\$ 48.549.40, valor que abrange os requisitórios de baixa monta e a parcela a ser paga no exercício. Além disso, o Balanço Patrimonial demonstra corretamente as pendências judiciais.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; foram recolhidos os encargos sociais, mesmo a destempo; o gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Prefeitura; e não foram verificadas falhas nos procedimentos licitatórios realizados no período.

A questão pertinente aos subsídios dos agentes políticos, por envolverem, a princípio, devolução de valores ao erário, deverá ser analisada em autos apartados.

Os demais achados da fiscalização, embora bem caracterizados, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia. Eles são substancialmente formais, foram bem justificados pela defesa que, inclusive, informou que medidas corretivas estão sendo adotadas para algumas. Por conta disso, podem ser relegadas ao campo das recomendações, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas anunciadas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Pedreira, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- edite os Planos Municipais de Saneamento Básico e o de Mobilidade Urbana;
- cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização nos setores de ensino e de saúde;
- regularize as falhas concernentes a royalties, CIP, encargos sociais, almoxarifado, tesouraria e bens patrimoniais; e
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP.

Ainda, à margem do parecer, determino que a fiscalização formalize processo apartado para analisar o item B.5.2 do relatório de fiscalização (subsídios dos agentes políticos).

É como voto.